

José Roberto Leite de Matos Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº

DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos art. 49, XI, art. 62, caput e § 5º, por razões formais, e art. 8, I, III e IV, por razões substanciais, da Constituição Federal, a imediata devolução da Medida Provisória nº. 905, de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 12/11/2019, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Limita a contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a vinte por cento do total de empregados da empresa. Determina que a modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo permitirá a contratação de trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, com contrato de trabalho celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador. Isenta as empresas de parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratos na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) para, entre outras medidas, autorizar o armazenamento em meio eletrônico de documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, autorizar



o trabalho aos domingos e aos feriados e simplificar a legislação trabalhista em setores específicos".

JUSTIFICAÇÃO

O presente expediente tem por base a competência da presidência do Congresso Nacional em dispor sobre a tramitação de Medidas Provisórias, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar regulamente, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais de urgência, bem como da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional e injurídica.

No caso em apreço, a Medida Provisória 905/2019, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

Tanto assim que, o art. 53 da MP difere no tempo ao início da vigência de diversos dispositivos e o \$1º do mesmo artigo remete a produção dos efeitos também distendida temporalmente e até condicionada a atos administrativos posteriores ou ainda a adequação de metas orçamentárias, com incontrolável condição dos efeitos.

Impõe-se ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância (art. 62, §5º). No caso em questão, a MP 905/2019 não atende ao requisito essencial



de validade da sua tramitação legislativa posto que <u>não há urgência que</u> <u>justifique sua edição</u>.

A urgência em MP requer a demonstração da irreparabilidade do dano caso essa modalidade excepcional de edição normativa não seja manipulada. A aferição pelo Supremo Tribunal Federal do atendimento dos requisitos para a edição de Medida Provisória estabelecidos pelo art. 62, "caput", da Constituição, já foi objeto de deliberação pela Corte, conforme demonstra o decidido na ADI 2.213-MC, Relatada pelo eminente Ministro Celso de Mello. Veja-se:

"A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondose, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.





(...)

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material - investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes." (STF - ADIMC: 2213 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/04/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL02148-02 PP-00296)

Além disso, o objeto da referida MP 905/2019 <u>traz conteúdos que</u> <u>ofendem princípio e normas constitucionais</u>, a exemplo das disposições que geram a incontestável desigualdade de tratamento entre os iguais que exercem as mesmas funções e atribuições. Ou ainda a ingerência nas atribuições do Ministério Público do Trabalho em exercer suas prerrogativas de celebração de ajustamento de condutas ou mesmo de interferir na destinação dos recursos provenientes das condenações de ações coletivas contra descumpridores de normas trabalhistas. Também quando estabelece definições negociais individuais entre empregadores





e trabalhadores sobre temas que a Constituição obriga serem tratados pela via negocial coletiva.

Exemplos aqui poderiam ser elencados de aspectos inconstitucionais presentes da MP 905, mas <u>também realçados a injuridicidade da matéria</u>. A MP se dispõe a rever, mais uma vez, a legislação trabalhista nacional, modificando vinte e cinco (25) leis atinentes a direitos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a políticas relativas a trabalho e renda.

Para ter como referência apenas a dimensão da mudança imposta, <u>sem</u> contexto, sem urgência e sem prévio diálogo social, a MP 905 promove alterações em cinquenta e nove (59) artigos da Consolidação de Leis do Trabalho e faz a imediata revogação em trinta e sete (37) dispositivos celetistas.

Não há, em quase a totalidade do texto da Medida Provisória 905/2019, um conteúdo capaz de denotar a vinculação que motiva com a excepcionalidade da proposta ter sido apresentada sob a via da medida provisória.

Considerando tratar-se de MP, que traz a força de lei de cumprimento vigente imediato, os termos ali dispostos gera profunda insegurança jurídica para as relações laborais em curso, especialmente porque é materializado um conjunto de benefícios aos empregadores sem a equivalência de resultados esperados na geração dos empregos formais prometidos. Muda, por exemplo, regras de oferta de microcrédito que hoje tem percentual obrigatório para as instituições financeiras, trocando por pagamentos de taxas, o que deverá causar descontrole na política de acesso ao microcrédito formador de renda de autônomos e microempreendedores do país que têm nessa fonte a renda para buscar a subsistência, diante da ausência de emprego.

A Medida Provisória é espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, deverá atentar justificadamente para as exigências de relevância e urgência – critérios constitucionais prévios – e o



Congresso Nacional precisa estar cioso da excepcionalidade que esse ato representa e não se afastar das razões e condições motivadoras.

O controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no art. 62 do texto constitucional, mas também pelos princípios que regem a República. Nessa seara, é o pronunciamento da Suprema Corte em relação às medidas provisórias e significativa incidência processual para assegurar a segurança jurídica sobre elas.

O princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CF), para garantir a higidez das leis, bem como o princípio democrático e o devido processo legislativo, consignados nos artigos 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput e LIV, da Constituição Federal, devem também ser objeto do controle do Parlamento diante da edição de medidas provisórias. Também sobre esse aspecto, o Supremo manifestou-se, conforme o didático voto do Min. Carlos Britto na ADI 3.964MC/DF:

"É a medida provisória, portanto, uma regração que o Presidente fica autorizado a baixar para o enfrentamento de certos tipos de anomalia fática. Um tipo de anormalidade - este o ponto central da questão - geradora de instabilidade ou conflito social que não encontra imediato equacionamento nem na Constituição, diretamente, nem na ordem legal já estabelecida. Por isso que demandante de uma resposta normativa que não pode aguardar as formas constitucionais de tramitação dos projetos de lei".

A Medida Provisória nº 905 <u>não demonstrou a existência de situação</u> <u>urgente com relevante ou estado de necessidade que reclamasse a sua edição</u>, pelo que resta justificada a sua devolução à Presidência da República, cumprindo esse Parlamento seu mister essencial e estancando o processo legislativo para que não sur ta ainda mais efeitos danosos.



Além disso, o juízo prévio se estende **também ao conteúdo flagrante de inconstitucionalidade que encerra na MP 905/2019**, insculpidas em essência no **art. 7º** da Constituição Federal, mas **também os aspectos de injuridicidade**, ao desarmonizar-se com o sistema normativo vigente, inclusive sobre competência de órgãos de Justiça ou quando causa insegurança jurídica nas relações laborais.

Note-se <u>ainda que o conteúdo da Medida apresenta comportamento anticonvencional</u>, na medida em que afronta convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do indivíduo trabalhador. A segunda versa sobre o diálogo tripartite (trabalhadores + empregadores + governo) que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país.

Em outras ocasiões, com significativos <u>precedentes neste Congresso</u> Nacional, outros Presidentes do Poder Legislativo Federal, incumbidos das atribuições constitucionais que lhe são conferidas - tanto pelo texto da Magna Carta quanto pelos regramentos internos - atuaram no sentido da devolução de Medida Provisória à Presidência da República, valendo a citação exemplificativa:

- Senador José Ignácio Ferreira devolveu a Medida Provisória nº 33/1989 pela Mensagem CN 1, de 20 de janeiro de 1989, por considerá-la flagrantemente inconstitucional;
- Senador Garibaldi Alves, no exercício da Presidência da Casa, com base nos incisos II e XI do artigo 48 do Regimento Interno do Senado Federal, decidin pela devolução da Medida Provisória nº 446/2008, em sessão do Plenário do



Senado federal de 19 de novembro de 2008, tendo a Comissão Mista instituída para apreciação da matéria, concluído pela inadmissibilidade da mesma;

- Senador Renan Calheiros, pelo Ato Declaratório nº 5, de 2015, de 3 de março de 2015, encaminha à Presidência da República a Mensagem nº 7, de 3 de março de 2015, que devolve a Medida Provisória nº 669, de 2015 (ato publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/3/2015, Página), pelo descumprimento do requisito da urgência e por afrontar ao princípio da segurança jurídica.

Por todo o exposto, com respaldo constitucional e no regramento interno definidor da competência dessa Presidência do Congresso Nacional o juízo prévio de inconstitucionalidade de medidas provisórias, nos termos acima explicitados, reiteramos o objeto do presente expediente para que seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, de 2019 à Presidência da República, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessário à sua continuidade e validade jurídica.



